

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.415, DE 2005

PROJETO DE LEI Nº 5.415, DE 2005

Altera a redação do inciso VII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, autorizando o porte de arma para os Oficiais de Justiça.

Autor: Deputada EDNA MACEDO

Relator: Deputado JONAS DONIZETTE

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foi apresentada emenda de Plenário.

A Emenda nº 1, de autoria do nobre Deputado Coronel Meira, tem por objetivo promover a inclusão da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário no rol previsto no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, conforme redação constante da subemenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Após detido exame da matéria, entendemos que a referida emenda merece ser acolhida, diante de sua relevância e da necessidade de aperfeiçoamento da proposição.

O Projeto de Lei nº 5.415, de 2005, revela-se não apenas meritório, mas necessário e atual, ao buscar conferir proteção institucional adequada a agentes públicos que exercem atividades de risco no desempenho de funções essenciais ao Estado brasileiro.

Entretanto, o texto originalmente apresentado e as versões anteriormente analisadas encontram-se parcialmente superados em razão das alterações promovidas no Estatuto do Desarmamento ao longo dos últimos anos, o



que impõe a atualização da proposta, de modo a adequá-la à legislação vigente e à realidade institucional contemporânea.

Nesse contexto, a emenda de plenário mostra-se oportuna e adequada, ao ampliar o alcance da proposição para contemplar, de forma expressa, carreiras que exercem funções típicas de Estado e que, embora submetidas a riscos concretos e permanentes, ainda não se encontram incluídas no rol de categorias autorizadas ao porte de arma de fogo.

Acolhe-se, portanto, a proposta de inclusão dos Oficiais de Justiça e dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, conferindo-lhes reconhecimento institucional compatível com a natureza e a relevância de suas atribuições.

Os Oficiais de Justiça exercem função essencial à efetividade da prestação jurisdicional, sendo responsáveis por dar concretude às decisões judiciais. No cumprimento de mandados de prisão, reintegrações de posse, buscas e apreensões e demais atos coercitivos, atuam diretamente na linha de frente do Estado, frequentemente de forma isolada, em ambientes de elevada tensão e risco. A realidade vivenciada por esses profissionais é marcada por ameaças, agressões e situações de violência, o que evidencia a necessidade de instrumentos adequados de proteção.

De igual modo, os Auditores Fiscais Federais Agropecuários desempenham papel estratégico para a soberania nacional, a segurança alimentar e a proteção da economia brasileira. Na condição de autoridade sanitária, são responsáveis pela fiscalização da sanidade animal e vegetal e pela garantia da qualidade dos produtos destinados ao consumo interno e à exportação.

Nos últimos anos, a atividade de fiscalização agropecuária passou a se desenvolver em contextos significativamente mais complexos e arriscados. A expansão do agronegócio e a crescente atuação de organizações criminosas no setor, especialmente na produção e circulação de insumos ilegais, como agrotóxicos, fertilizantes e medicamentos veterinários falsificados, transformaram o ambiente de atuação desses servidores.

Atualmente, esses profissionais atuam em propriedades rurais, portos, aeroportos e regiões de fronteira, frequentemente em operações integradas com forças de segurança pública, onde se deparam com situações de contrabando, descaminho e outras práticas ilícitas. Há registros concretos de ameaças, agressões e



atentados contra esses agentes, o que evidencia tratar-se de atividade exercida sob risco real e permanente.

Nesse cenário, a ausência de autorização legal para o porte de arma de fogo para essas carreiras configura lacuna normativa que fragiliza a atuação estatal e expõe indevidamente agentes públicos responsáveis pela execução de políticas públicas essenciais.

A emenda de plenário, ao propor a inclusão dessas categorias, corrige essa distorção e assegura tratamento isonômico em relação a outras carreiras que já exercem poder de polícia em contextos semelhantes e que contam com essa prerrogativa legal.

Ademais, a subemenda substitutiva apresentada aperfeiçoa a técnica legislativa, ao promover ajustes nos §§ 1º e 2º do art. 6º e no art. 28 da Lei nº 10.826, de 2003, garantindo coerência sistêmica e segurança jurídica. Fica expressamente consignado que o porte de arma permanece condicionado ao cumprimento dos requisitos legais, à capacidade técnica e à aptidão psicológica dos agentes, bem como ao efetivo exercício de suas atribuições.

Em síntese, tanto os Oficiais de Justiça quanto os Auditores Fiscais Federais Agropecuários atuam na linha de frente do Estado brasileiro, enfrentando situações de risco concreto, muitas vezes em condições adversas e sem a proteção adequada. A ausência de instrumentos mínimos de defesa não apenas compromete sua integridade física, como também enfraquece a atuação estatal em áreas sensíveis.

Dessa forma, a emenda de plenário contribui para o aperfeiçoamento da proposição, razão pela qual deve ser acolhida, na forma da subemenda substitutiva apresentada, que consolida as alterações necessárias ao texto legal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), manifestamo-nos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1 e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.415, DE 2005

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, autorizando o porte de arma para a carreira de Oficial de Justiça e para a carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma aos Oficiais de Justiça e aos Auditores Fiscais Federais Agropecuários.

Art. 2º Os arts. 6º e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....

.....

XII – os Oficiais de Justiça.

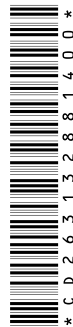
XIII- os Auditores Fiscais Federais Agropecuários.

§1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XII e XIII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, XII e XIII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições referidas nos incisos V, VI, VII, X, XII e XIII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento.

.....” (NR)



“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XII e XIII do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

